



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.632 - BA (2013/0135596-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO : RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCA LÚCIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : BRUNO TÍNEL DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

2. No tocante aos honorários advocatícios, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice nos termos da Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

3. A Corte local entendeu ser devida a multa por litigância de má-fé com base no contexto fático-probatório dos autos. Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.632 - BA (2013/0135596-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO : RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCA LÚCIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : BRUNO TÍNEL DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 185-189, e-STJ) que negou provimento ao recurso, ante os óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

O agravante reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega que (fl. 166, e-STJ):

No caso em apreço, a condenação ao Município de Capim Grosso acabou por ofender o art. 461 do CPC em razão de dar interpretação equivocada ao mesmo, em confronto com os dispositivos constitucionais, incorrendo ainda em excesso de condenação (art. 460, CPC) pelo fato de ter condenado o mencionado ente em parcelas a que ainda não faz jus o (a) agravado(a) eis que ainda não está efetivado o direito da parte, fato que impede o condenação em obrigação de fazer futura ainda que em sede de cobrança.

Assim, inexistente certeza e liquidez quanto ao direito pleiteado, razão pela qual não pode prosperar a R. decisão agravada, já que o disposto nos arts. 460 e 461 do CPC veda a condenação majorada, não podendo, por conseguinte, conceder tutela específica.

Inegável que não cabe pedido de condenação futura de Prefeitura Municipal, uma vez que se trata de entidade cujos administradores estão adstritos ao quanto fixo em lei e que, nesse sentido, não cabe ao Poder Público determinar que pratique ato previsto em lei para condições futuras - tendo em vista que se trata de condição precípua da administração pública – restando tão- somente ao Poder Judiciário o direito de restabelecer a ordem jurídica quando for violada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.632 - BA (2013/0135596-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.8.2013.

Não obstante as argumentações do agravante, a irresignação não merece prosperar.

Consoante orientação sedimentada neste Tribunal Superior, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial.

O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. "Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial." (AgRg no REsp 737.069/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 28.542/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 28/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 264, 458, II, 460 E 535 DO CPC - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não ultrapassou seu limite de julgamento, pois entendeu que, mesmo tendo a lei sido publicada, omitindo a planta e as tabelas do IPTU, não resultou completa para o seu fim, qual seja, a apuração do valor venal do imóvel.

2. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 972.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes.

3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 1049560/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2010).

Melhor sorte não assiste à parte recorrente quanto ao pedido de reforma do acórdão guerreado, para que o recorrido seja condenado nos ônus sucumbenciais, em conformidade com o art. 21, parágrafo único, do CPC, pois incide na espécie o verbete da Súmula 7/STJ. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. MATÉRIA PREQUESTIONADA. FUNDAMENTOS DELIBERADOS PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade quando se evidencia o decaimento mínimo de uma das partes, entretanto, aferir a ocorrência de sucumbência em parte mínima ou recíproca do pedido demanda inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1094404/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/09/2012).

RESCISÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIAS PAGAS. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A LIDE COM APOIO NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E NAS PROVAS DOS AUTOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

(...)

3. Verba honorária. Matéria fática: correta a decisão agravada ao firmar que: "em sede especial não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para concluir-se ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois tais intentos demandam inegável incursão na seara fático-probatória da demanda".

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 499.278/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/10/2009).

Verifica-se que a Corte local entendeu ser devida a multa por litigância de má-fé com base no contexto fático-probatório dos autos. Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE DA PENHORA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Reexaminar os fundamentos do acórdão recorrido para declarar a nulidade da penhora e *retirar a condenação por litigância de má-fé demandaria reexaminar o contexto fático-probatório, o que não é admissível no âmbito do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1183235/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2013, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- *A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que é vedada nesta via a verificação da prática dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, por depender do reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

2.- (...)

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 299.773/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/05/2013, grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O reexame do cabimento da aplicação da multa por litigância de má-fé demanda a análise da existência do elemento subjetivo das hipóteses autorizadoras, o que é vedado a esta Corte, pelo óbice da Súmula 07/STJ" (AgRg no AREsp 105.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17/9/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1228812/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/04/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0135596-7

AgRg no
AREsp 337.632 / BA

Números Origem: 00010481720098050049 104817200980500490 295444472009 50742007 6213822009
6213822010

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO : RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCA LÚCIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : BRUNO TÍNEL DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO
ADVOGADO : RAFAEL BORGES SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCA LÚCIA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : BRUNO TÍNEL DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.